

Origem: 6ª PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apura denúncia de irregularidades no Departamento de Vigilância Sanitária de Belém

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerando que, da análise dos autos verificou-se que a servidora apontada pelo representante das supostas irregularidades é servidora concursada da Prefeitura Municipal de Belém, ocupando o cargo de engenheira sanitária, devidamente lotada na SESMA, possuindo atribuições de fiscalização, perícia, vistoria e orientação no que diz respeito à observância dos princípios de higiene na produção e distribuição de alimentos ao consumidor, não havendo que se falar em carência de conhecimento técnico ou qualquer irregularidades neste ponto. Quanto às fraudes na captação de recursos federais junto ao Ministério da Saúde não há nos autos qualquer documento ou informações que indiquem a ocorrência dessas irregularidades.

1.1.5. Processo: nº 000105-001/2015

Requerentes: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Poder Público Municipal

Origem: 3ª PJ de Benevides

Assunto: Apura supressão de turno intermediário nas escolas municipais de Benevides.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DETERMINANDO que os autos retornem para que a Promotoria de Justiça de origem certifique se realmente as duas escolas de Benevides já extinguíram o turno intermediário.

1.1.6. Processo: nº 000812-450/2015

Requerentes: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua

Origem: 2ª PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Assunto: Apura o cumprimento por parte de estabelecimentos de ensino, do encaminamento dos casos de evasão e repetência ao Conselho Tutelar, ao Juizado da Infância e da Juventude e às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerando que a finalidade do procedimento em questão foi cumprida, pois a Rede Municipal de ensino de Ananindeua já possui trabalho direcionado no combate à evasão escolar e repetência, conforme recomendado pelo Órgão Ministerial.

1.1.7. Processo: nº 000426-110/2015

Requerentes: Grupo Espírita Jardim das Oliveiras

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

Origem: PJ de Fundações, Entidades de Interesses Social, Falência e Recuperação da Capital

Assunto: Apura o regular funcionamento do Associação Espírita Jardim das Oliveiras

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, devendo os autos serem devolvidos para arquivamento no âmbito da Promotoria de Justiça de origem, uma vez que não há necessidade de homologação pelo CSMP de procedimentos administrativos de apuração de contas e fornecimento de atestado de regular funcionamento, nos termos da Súmula nº 001/2016-CSMP.

1.1.8. Processo: nº 000228-012/2015

Requerentes: Eliel da Silva Marques; A coletividade

Requerido: Poder Público Municipal

Origem: 3ª PJ de Capanema

Assunto: Apura possíveis irregularidades em serviço de modernização administrativa, maquinário e equipamentos no âmbito da intervenção viária do município de Capanema

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, devendo os autos serem devolvidos para arquivamento no âmbito da Promotoria de Justiça de origem, por se tratar de mera notícia de fato.

1.1.9. Processo: nº 000397-803/2015

Requerentes: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: S..F.S.

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Altamira

Assunto: Apura eventual situação de risco do menor R.S.D.S. em decorrência da vulnerabilidade familiar pelo possível envolvimento com drogas de sua genitora

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO CONHECEU da promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerando que a questão foi judicializada e, nos termos da Súmula nº 003/2011-CSMP, não é competência do Conselho Superior

do Ministério Público rever procedimentos administrativos preliminares ou inquéritos civis que tenham sido objeto de Ação Civil Pública posteriormente ajuizada.

1.1.10. Processo: nº 000190-012/2015

Requerentes: Ana Célia Ferreira da Costa

Requerido: Moacir Santa Brígida da Silva

Origem: Promotoria de Justiça de Maracanã

Assunto: Apura condições precárias de funcionamento da Serraria localizada na Travessa Olavo Nunes, quadra 64, Casa 68-B, bairro do Bocal, no município de Maracanã.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que ao longo do Inquérito Civil e após constatar-se que realmente ocorria a poluição informada na notícia de fato, foi proposto ajustamento de conduta por meio da assinatura de um TAC entre o Ministério Público e o dono do estabelecimento. Posteriormente, verificou-se que o único elemento que faltava para o cumprimento total do TAC era o licenciamento ambiental, entretanto, conforme afirmado pela própria SEMMA do Município de Maracanã, a Secretaria ainda não possui atribuição para conceder licença ambiental. Assim, diante do cumprimento de todas as outras cláusulas do Termo de Ajuste de Conduta, presumiu-se que o estabelecimento ainda não possui licenciamento ambiental, não por uma vontade do proprietário, mas por uma deficiência do Poder Público Municipal, que ainda não está apto a realizar tal procedimento administrativo.

1.2. Processos de Relatoria do Conselheiro RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES:

Os itens 1.2.1, 1.2.2, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.8 foram julgados em bloco:

1.2.1. Processo: nº 000074-012/2015

Requerente: Estado do Pará

Requerido: R.C.G.

Origem: 3ª PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Assunto: Apura denúncia anônima de que crianças estariam sendo negligenciadas por sua genitora.

1.2.2. Processo: nº 000586-450/2015

Requerente: Conselho Tutelar III de Ananindeua

Requerido: L.P.G.

Origem: 1ª PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Assunto: Apura possível situação de risco e abuso sexual vivenciada por adolescente

1.2.4. Processo: nº 000046-001/2015

Requerente: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100

Requerido: Em apuração

Origem: 2ª PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Assunto: Apura possível situação de risco vivenciada por criança

1.2.5. Processo: nº 000117-012/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Em apuração

Origem: 1ª PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Assunto: Apura possível situação de risco e negligência vivenciada por crianças

1.2.8. Processo: nº 000071-012/2015

Requerente: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Em apuração

Origem: 2ª PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Assunto: Apura denúncia de possível negligência e violências física e psicológica vivenciada por crianças

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento dos feitos referentes aos itens 1.2.1, 1.2.2, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.8, nos termos do voto do Conselheiro Relator, uma vez que foram devidamente investigados os casos de suposta situação de risco dos menores, tendo os procedimentos atingido, assim, o fim para o qual foram instaurados.

Registrou-se a ausência do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado.

1.2.3. Processo: nº 000603-450/2015

Requerentes: E.M.V.S; A.V.S.O; M.E.V.S.; B.S.V.S; D.O

Requeridos: M.V.S; J.G.A.P

Origem: 2ª PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Assunto: Apura possível situação de negligência, violência física e psicológica e exploração sexual de adolescentes

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que foi devidamente investigado o caso, tendo atingido, assim, o fim para o qual fora instaurado, não restando configurado outro resíduo jurídico para investigar.

Quanto à suposta prática de crime de estupro de pessoa vulnerável, o Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO CONHECEU do pedido, por se tratar de solicitação de arquivamento subscrita por membro sem atribuição legal, e conseqüente recusa do pedido de homologação

da promoção de arquivamento, nos termos da Súmula nº 002/1998-CSMP, combinado com o art. 11 e parágrafo único, da Resolução Conjunta nº 001/2011-MP/PJ/CGMP, por não se tratar de matéria de atribuição do 2ºPJ/J, DETERMINANDO, por aplicação analógica deste dispositivo, a remessa de cópia dos autos ao Coordenador das Promotorias de Justiça da Comarca de Ananindeua, para os ulteriores de direito.

1.2.6. Processo: nº 000102-012/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Hospital Metropolitano de Belém

Origem: 1ª PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Assunto: Apura possível situação de risco vivenciada por criança

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, tendo em vista que após realizar as diligências necessárias, com o escopo de esclarecer os fatos e acompanhar a situação da referida criança, inclusive com a solicitação aos Órgãos competentes, para que fosse viabilizado Tratamento Fora de Domicílio à infante, no sentido de garantir-lhe o direito à prestação de serviços de saúde, foi viabilizado o tratamento médico necessitado, tendo atingido, assim, o fim para o qual fora instaurado.

Registrou-se a ausência do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado.

1.2.7. Processo: nº 000192-012/2015

Requerente: Conselho Tutelar de Igarapé-Miri

Requerido: Em apuração

Origem: PJ de Igarapé Miri

Assunto: Apura possível violação aos direitos de criança e adolescentes

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que houve o cumprimento da determinação proferida por este E. CSMP, em sua 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17/09/2014, apenas por parte do que pertine ao Órgão Correccional, ao instaurar, instruir e emitir juízo opinativo no PAD nº 010/2015/MP/CGMP, o qual foi finalizado com o julgamento procedido pelo Procurador-Geral de Justiça, determinando o arquivamento do PAD, por inexistência de conduta CULPOSA ou dolosa no exercício do cargo. Ademais, não obstante a ausência de resposta da d. PGJ acerca do conhecimento e providência sobre possível prática criminosa, é oportuno mencionar, como já é cediço, que este E. Colegiado, por força da Súmula nº 003/1998-CSMP, não possui atribuição para homologar o arquivamento de representação, notícia crime, peças de informação, conclusão de comissão parlamentar de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, cabendo, tão-somente, ao Chefe do MPPA proceder ao arquivamento, na forma da lei, ou emitir denúncia, se for o caso.

Registrou-se a ausência do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado.

1.2.9. Processo: nº 000078-012/2015

Requerente: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Requerido: Em apuração

Origem: 3ª PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Assunto: Apura possível situação de risco e vulnerabilidade vivenciada por adolescente

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, quanto ao objeto composto na PORTARIA Nº 070/2014-1ªPJ/J, de 22/5/2014, de natureza cível protetiva, que tratou de apurar possível dano a situação de vulnerabilidade envolvendo tão somente a menor L., suposta pessoa de menor idade (ao tempo do fato), e que teria sido supostamente agredida física e psicologicamente por seu genitor M., segundo a denúncia, e que, em nada concluiu, por falta de maiores elementos de cognição, nos termos do voto do Conselheiro Relator, tendo em conta que não foi devidamente investigado o caso da situação de risco e, quanto à possibilidade de identificar e localizar a genitora da mesma, na sua circunscrição atributiva, verificou-se que não foram esgotadas todas as possibilidades de sua localização, devendo utilizar o Serviço Confidencial de Pesquisa de Dados, disponível no Centro de Apoio Operacional Criminal desta Instituição Ministerial.

INDICOU, portanto, a Exma. Promotora de Justiça Patrícia de Fátima de Carvalho Araújo, para atuar no feito. DETERMINOU o envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para cumprimento do art. 57, parágrafo único da LCE nº 057, de 2006.

Com relação à suposta prática de crime contra a pessoa vulnerável acima citada, supostamente cometida por pessoa maior de idade, o Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO CONHECEU, por se tratar de solicitação de arquivamento subscrita por membro sem atribuição